



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.903 - SEEDUC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “(...)Gostaria de saber quais as atribuições da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO, cujo Assessor Chefe é o Senhor (...)”, fazendo outras manifestações de ouvidoria pertinentes aquela unidade administrativa.
Resposta:	A entidade demandada, diante do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como o Decreto que a regulamenta, ainda em fase singular, forneceu ao requerente às informações solicitadas, no que tange às atribuições da Assessoria de Controle Interno, esclarecendo, oportunamente, que às demais manifestações, cujos objetos não se consubstanciam em pedidos de acesso à informação, devem ser formalizadas em canal apropriado, qual seja, Fala.BR.
Data do Recurso à CGE:	30/11/2021 - 21:07:10
Ementa:	Opina-se pelo não provimento, haja vista o fornecimento das informações almejadas na inicial formulada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 06 de outubro de 2021, com o pedido de acesso à informação sob o nº 21.903, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado. Vejamos:

(...) Gostaria de saber quais as atribuições da ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO, cujo Assessor Chefe é o (...). Pela quantidade de Unidades Escolares nas quais muitos Fornecedores até hoje se locupletam, sem falar nos Contratos, é algo que chama a atenção até mesmo dos mais incautos. Aliás, a quem compete a auditoria nos Contratos Antigos? e, por extensão, a quem compete auditar os Contratos Novos? Muitos deles estão eivados de vícios de legalidade e até hoje nada foi feito.

1.2. Diante de tal pedido, após prorrogação de prazo, em 05 de novembro de 2021, a entidade demandada manifestou-se não apenas apresentando às informações almejadas, mas também prestando alguns esclarecimentos, em respeito e atenção ao princípio das boas práticas das Ouvidorias. Assim vejamos:

(...) Informamos que as atribuições da Assessoria de Controle Interno constam em Transparência Ativa, no site da SEEDUC, tanto na seção Institucional, quanto na página Auditoria da Transparência do órgão:

As competências das Unidades de Controle Interno (UCI) das Secretarias estão contidas no artigo 16, do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, alterado pelo artigo 5º, do Decreto nº 46.237, de 07 de fevereiro de 2018. A Assessoria de Controle Interno da SEEDUC possui, dentre outras atividades, as seguintes atribuições:

- realizar auditorias e avaliações da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- elaborar relatórios e pareceres de auditoria.
- realizar exames das Prestações e Tomadas de Contas;
- encaminhar ao Órgão Central de Auditoria a Programação Anual de Auditoria (PLANAT);

Fonte:

<https://sites.google.com/educa.rj.gov.br/portaldatransparencia/in%C3%ADcio/auditoria?authuser=0>

Seção Institucional:

<https://sites.google.com/educa.rj.gov.br/portaldatransparencia/in%C3%ADcio/institucional?authuser=0>

Informamos que os demais questionamentos tratam de solicitações de esclarecimentos, que devem ser registradas no canal apropriado, conforme orientado em outros protocolos anteriores registrados no sistema e-SIC.RJ. Sendo assim, deverá realizar o devido registro no sistema Fala.BR, que é canal para recepção e atendimento de solicitações de esclarecimentos e providência administrativas, consultas sobre casos específicos ou genéricos, reclamações, denúncias, etc.

Sistema Fala.BR:

[https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao \(...](https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao (...)

1.3. Consequentemente, insatisfeito com a resposta dada, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, em 12 de novembro de 2021, entretanto, apresentando novas solicitações, distintas daquela requerida em fase singular. Destarte, foi prolatada à seguinte decisão:

Após análise de seu recurso, informamos que o recurso apresentado em 1ª instância apresenta matéria divergente do pedido registrado em fase singular. A utilização do recurso, disciplinado pelo art. 21 do Decreto Estadual Nº 46.475/2018 para solicitação de novas informações configura inovação recursal, sendo por isso não reconhecido, decidindo assim pelo não provimento.

O solicitante deverá registrar novo pedido de acesso à informação solicitando o dado desejado, para que seja dado o tratamento desde a fase singular.

1.4. Após, inobstante ao retorno obtido, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância, em 25 de novembro de 2021, quando lhe fora oferecida resposta no sentido de ratificar às anteriormente apresentadas. Notemos:

(...) Considerando que a resposta fornecida em fase singular atendeu à parte da demanda que se enquadrava em pedido de acesso à informação, na forma da legislação em vigor, e que a informação ainda está disponível em transparência ativa para qualquer cidadão acessá-la, decidimos pelo não provimento. (...)

(...) Após análise de seu recurso, ratificamos a resposta fornecida para o recurso de 1ª instância, uma vez que o recurso apresenta matéria divergente do pedido registrado em fase singular. A utilização do recurso, disciplinado pelo art. 21 do Decreto Estadual Nº 46.475/2018 para solicitação de novas informações configura inovação recursal, sendo por isso não reconhecido o recurso em segunda instância, decidindo assim pelo não provimento.(...)

1.5. O desagrado do requerente com o prolatado em sede de segunda instância traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 30 de novembro de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Tendo em vista que até o presente minha solicitação não foi atendida, resolvi ir adiante e refinar o entendimento do que solicitei. Parti da constatação de que muitos Contratos e Prestações de Contas de Unidades Escolares estão eivados de vícios de legalidade. A partir daí, pedi a conformidade da atribuição da ASCIN com o que ela realmente executa. Todo processo de prestação de contas APROVADO, tem de constar o aval (Certificado) da Auditoria antes de ser arquivado. Será que isso acontece conforme determina a Legislação que o próprio Setor cita em seus relatórios? Quero, apenas, uma lista de Contratos e Prestações de Contas que tenham tais Certificados. Pode ser um destes três Exercícios: 2018, 2019 ou 2020. Deixo a seu critério. Uma planilha contendo o número do processo já é suficiente. Espero estar sendo claro e que me dignem com uma resposta positiva desta vez. "ALIA JACTA EST".

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Ao passo que, de maneira oportuna, esclareceu, ainda, ao requerente que às demais manifestações, cujos objetos não se consubstanciam em pedidos de acesso à informação, deveriam ser formalizadas em canal apropriado, qual seja, Fala.BR.

1.7. É certo que o requerente, em primeira, segunda, bem como em terceira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial. Porém, é de entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrerá no presente caso, conforme se pode observar da resposta ofertada em sede de primeira e segunda instâncias.

1.8. Outrossim, analisado o teor das peças apresentadas pelo requerente, desde a fase singular até a terceira instância, *vale lembrar que o mesmo, como qualquer outro cidadão*, pode apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, como por exemplo pedidos de esclarecimentos, perante o sistema Fala.BR/RJ, visando tê-las respondidas e/ou sanadas através do canal correto.

1.9. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.903, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2021.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,  
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021  
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 02/12/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/12/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25594699** e o código CRC **A66665B7**.